

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2003

Altera a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que “Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.111, de 2003, do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras.

Neste sentido, o projeto de lei em epígrafe propõe que sejam acrescidos dois novos artigos à Lei nº 6.024/74, que seriam os arts. 56-A e 56-B, dispondo o seguinte:

- a) determina ao Banco Central do Brasil o envio semestral, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), de relatório detalhado sobre os processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras;
- b) estabelece o referendo do Senado Federal, por voto secreto, em arguição pública na CAE, da nomeação de interventores e liquidantes de que tratam os arts. 5º e 16 da Lei nº 6.024/74.

A proposição tramita inicialmente por esta Comissão técnica, para exame de mérito e análise de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, devendo em seguida ser apreciado, em caráter conclusivo (RCDI, art. 24, II), pela dnota Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento se divide na adição de dois novos artigos à Lei nº 6.024/74, com os seguintes propósitos:

a) Obrigar o BACEN a encaminhar, a cada seis meses, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, relatório pormenorizado dos processos em curso de intervenção e de liquidação extrajudicial de instituições financeiras;

b) Determinar que, doravante, a nomeação de intervenientes e liquidantes deverá ser referendada pelo Senado Federal, após argüição na CAE, no prazo de até 90 dias após a respectiva nomeação.

Ambas modificações pretendidas são relevantes no sentido de permitir uma maior transparência no acompanhamento dos processos de liquidação e intervenção que são conduzidos pelo Banco Central do Brasil, buscando evitar a ocorrência de alguns erros administrativos e condutas lesivas ao patrimônio das instituições por parte dos intervenientes e liquidantes nomeados pela presidência do BACEN.

Parece-nos muito recomendável instituir, em caráter legal, a obrigatoriedade de remessa semestral de relatório pormenorizado dos processos em curso de intervenção e de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, porque permitirá a transparência necessária do processo pela consequente fiscalização do Poder Legislativo.

Neste particular, julgamos conveniente e oportuno apresentar um aprimoramento na redação da medida pretendida, de modo a

incluir que a remessa do citado relatório também seja enviada à Comissão de Finanças e Tributação desta Casa. Há que se permitir uma ampliação no papel do Congresso no acompanhamento desses processos de intervenção e liquidação extrajudicial e, neste sentido, a participação desta Comissão é fundamental.

Quanto à submissão das designações de liquidantes e interventores à arguição pela CAE, no Senado Federal, preocupam-nos as implicações e dificuldades operacionais que adviriam de tal medida. A nomeação, dispensa e substituição de liquidantes ou interventores são atos que, além de serem freqüentes e em número bem expressivo, decorrem do exercício rotineiro de encargo que a legislação atribui à autoridade administrativa, no caso o Presidente do Banco Central do Brasil. Ressalte-se que durante os anos 2001 e 2002 foram feitas, respectivamente, 34 e 35 designações de liquidantes. Portanto, mantida essa média de nomeações, a CAE teria que realizar aproximadamente três arguições por mês.

Essa modificação na lei também acarretaria sérios inconvenientes de ordem operacional, na medida em que a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial impõe a adoção de providências imediatas e simultâneas com a nomeação do liquidante e sua imediata assunção no cargo. A própria Lei nº 6.024/74 determina que algumas providências preliminares sejam adotadas de imediato, como a arrecadação dos livros da empresa e dos documentos de interesse da administração, bem como dos dinheiros e demais bens da entidade; as comunicações aos órgãos de registros públicos da incidência da indisponibilidade de bens dos ex-administradores e controladores responsáveis pelos prejuízos da empresa, dentre outras.

Esse e outros atos do interventor ou do liquidante – alguns improrrogáveis – concentram-se nos momentos iniciais da intervenção ou da liquidação extrajudicial e geram efeitos importantíssimos perante terceiros, quando irão afetar inexoravelmente todo o andamento e o destino do processo. Desse modo, parece-nos preocupante que – no interregno proposto de até 90 dias da nomeação – haja uma lacuna de legitimidade para o interventor ou liquidante designado, uma vez que sua autoridade ficaria sob ressalva e os seus atos seriam passíveis de anulação, no caso de sobrevir uma eventual recusa do Senado Federal à nomeação efetivada pelo BACEN. Ainda que não sobreviesse a recusa do Senado Federal, adviria uma insegurança jurídica em torno do processo e ensejaria um enxurrada de medidas judiciais, de caráter liminar e

cautela, com a finalidade de impedir a prática de atos do liquidante ou do interventor, tendo como fundamento o caráter não definitivo de sua nomeação.

A própria característica dos trabalhos legislativo, sujeitos ao recessos constitucionais, comprometeriam a urgência que é inerente à efetivação de providências iniciais no âmbito dos processos de intervenção ou liquidação extrajudicial por parte do interventor ou do liquidante nomeado pelo BACEN. Diante do caráter urgente desses regimes especiais, há, inclusive, a dispensa de prévia publicação no Diário Oficial do respectivo ato de investidura no cargo dos interventores ou liquidantes (arts. 8º e 20 da Lei nº 6.024/74).

Em razão dessas considerações, não entendemos como a argüição e aprovação prévia pelo Senado Federal poderá contribuir para tornar o processo de intervenção ou liquidação extrajudicial mais transparente ou menos sujeito à falhas, uma vez que no PL nº 1.111/03 sequer são definidos e exigidos pré-requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e qualificação técnica para os cargos de interventor ou liquidante. Estes pré-requisitos, a nosso ver, seriam fundamentais para parametrizar as futuras nomeações desses funcionários pelo BACEN, evitando que pessoas despreparadas ou com passado suspeito possam ser designadas para uma atividade tão relevante e de grande importância para a manutenção da normalidade do Sistema Financeiro Nacional.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta CFT, de 29.5.96, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”.

O escopo do Projeto de Lei nº 1.111, de 2003, é aumentar o controle do Poder Legislativo sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Tais medidas contribuem para a transparência desses processos, minorando a possibilidade de fraudes e aumentando as condições de recuperação de eventuais créditos do BACEN junto às instituições sob intervenção e liquidação extrajudicial. Do ponto de vista das finanças públicas federais, porém não há como estabelecer uma relação direta entre as modificações introduzidas pelo PL na Lei nº 6.024/74 e seus possíveis impactos financeiros e orçamentários. Assim, analisando o projeto de lei complementar sob

comento, não vislumbramos as possíveis implicações orçamentária e financeira às finanças públicas federais.

Vale lembrar que, de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT supramencionada.

Diante do exposto, no que se refere ao **Projeto de Lei nº 1.111, de 2003**, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, **no mérito**, somos pela sua **aprovação, na forma do Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

2004_5891_Paulo Rubem Santiago

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2003

Altera a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

Dê-se ao projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passa vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5-A. A nomeação do interventor deverá recair sobre candidato que tenha reconhecida idoneidade, reputação ilibada e comprovada capacidade técnica para o exercício do cargo.

Art. 16-A. A nomeação do liquidante deverá recair sobre candidato que tenha reconhecida idoneidade, reputação ilibada e comprovada capacidade técnica para o exercício do cargo.

Art.56-A. O Banco Central do Brasil encaminhará, semestralmente, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, relatório pormenorizado dos processos em curso de intervenção e de liquidação extrajudicial das instituições financeiras de que trata esta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

2004_5891_Paulo Rubem Santiago